



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.480-A, DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Reformulação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta lei, sem prejuízo de disposições complementares estabelecidas na forma do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem dentro de um raio inferior a cinquenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

I – água potável à disposição dos trabalhadores;

II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;

III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias cedidas aos trabalhadores devem respeitar a distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º É vedada a terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 6º Os processos de interdição e de multa administrativa regulam-se, respectivamente, pelo Capítulo V do Título II e pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inúmeras formas de trabalho degradante que podem ser observadas em nosso País, uma das que mais aviltam a dignidade do trabalhador é, sem dúvida, o trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O dia-a-dia das carvoarias compromete a saúde de homens, mulheres e crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça. Pesquisas médicas indicam que o trabalho em carvoarias é causa de diversas doenças profissionais, como fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.

O primitivo método de trabalho também é causa de milhares de acidentes, que mutilam e matam aqueles que lidam com o fabrico do carvão vegetal.

Além disso, graves acidentes têm atingido as famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, residem, em condições desumanas, ao lado dos fornos. É o que relata reportagem publicada no “Correio Braziliense”, do dia 28 de março de 2004. De acordo com o jornal, são inúmeros os casos de crianças mortas ou mutiladas em decorrência de acidentes ocasionados por fornos de carvão vegetal, enquanto brincavam nos arredores de suas casas.

Apesar desse quadro desalentador, não há na legislação nenhuma regulamentação específica quanto à segurança e saúde nas carvoarias.

Nossa proposta pretende corrigir essa omissão, para estabelecer regras mínimas a serem observadas em relação à localização e à construção dos fornos de carvão vegetal e das residências dos trabalhadores.

A proposição veda, ainda, a terceirização nas atividades ligadas à fabricação do carvão. As carvoarias são um dos maiores focos de trabalho escravo no Brasil, e o empreiteiro – ou “gato” – é figura proeminente na arregimentação e no aliciamento dos trabalhadores submetidos a essa hedionda forma de exploração do trabalho humano.

Com esses motivos apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004.

Deputada Ann Pontes

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, a Nobre Signatária intenta, sem prejuízo das disposições constantes do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, regular as condições no ambiente de trabalho das carvoarias (Art. 1º), estabelecendo normas mínimas de higiene e segurança, quais sejam:

- sinalização do terreno, que deve ser cercado e indicado como área de proteção (Art. 2º, *caput*); utilização de equipamentos de proteção adequados ao risco proporcionado pela atividade (Art. 2º, § 1º); manutenção de água potável, caixa de primeiros socorros e guarita para abrigo e repouso (Art. 2º, § 2º); fixação da distância mínima de quinhentos metros entre os fornos e as moradias cedidas aos trabalhadores (Art. 3º), e proibição de terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal (Art. 4º).

Ainda, pelo descumprimento da norma, o Projeto estabelece a interdição do estabelecimento e a aplicação de multa administrativa, a serem regulados, respectivamente, pelo Capítulo V do Título II e pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Arts. 5º e 6º).

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diversos setores vêm manifestando um interesse crescente por temas como meio ambiente, ecossistemas, recursos naturais e tecnologias não poluentes, valorizando e associando o meio ambiente apenas à preservação ambiental. Cada vez mais as empresas destinam recursos para publicidade, investindo numa imagem de “protetora do meio ambiente”, no entanto parece que só conseguem competir à custa de baixos salários e da exploração de nossos recursos naturais com impactos negativos sobre a saúde e segurança do trabalhador. Paradoxalmente, relegam ao esquecimento a profunda vinculação deste com o trabalho, com os processos produtivos, já que as situações de risco e de alteração ambiental, inevitavelmente, afetam *coletivos* de trabalho e *coletividades* vizinhas.

Com efeito, a questão da redução de riscos ambiental não pode anteceder ou estar dissociada de proposições sobre alterações nos ambientes e melhorias de condições de trabalho. Apenas para ilustrar, segundo especialistas, o gás desprendido durante a queima do carvão é altamente cancerígeno, sendo um dos principais problemas que afeta os trabalhadores das carvoarias, quem diretamente mais sofre, no caso, as conseqüências negativas da deterioração do meio ambiente.

Sindicalistas de região de Minas Gerais apontam outras irregularidades bastante comuns: a exposição às altas temperaturas na retirada do carvão dos fornos (o ideal seria a retirada em quatro dias de esfriamento dos fornos, mas as empreiteiras forçam os empregados a tirar o carvão com apenas dois dias); a má vedação dos fornos, que acaba por não inibir a entrada de oxigênio, que alimenta o fogo; a poeira produzida no resfriamento do carvão e o peso manuseado diariamente por carvoeiros (algo em torno de 15 toneladas dia/trabalhador).

Com razão, portanto, a Ilustre Signatária do presente Projeto argumenta que “Entre as inúmeras formas de trabalho degradante que podem ser observadas em nosso País, uma das que mais aviltam a dignidade do trabalhador é, sem dúvida, o trabalho nas fábricas de carvão vegetal.” A medida merece o nosso apoio: a melhoria das condições de trabalho é medida de interesse público que supera o âmbito dos próprios empreendimentos produtivos e respectivos locais de produção.

O Projeto, portanto, é meritório e de inteira justiça social. Somos, pois, pela aprovação do PL nº 3.480/2004.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço, a Nobre Signatária intenta, sem prejuízo das disposições constantes do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, regular as condições no ambiente de trabalho das carvoarias (Art. 1º), estabelecendo normas mínimas de higiene e segurança, quais sejam:

- sinalização do terreno, que deve ser cercado e indicado como área de proteção (Art. 2º, *caput*); utilização de equipamentos de proteção adequados ao risco proporcionado pela atividade (Art. 2º, § 1º); manutenção de água potável, caixa de primeiros socorros e guarita para abrigo e repouso (Art. 2º, § 2º); fixação da distância mínima de quinhentos metros entre os fornos e as moradias cedidas aos trabalhadores (Art. 3º), e proibição de terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal (Art. 4º).

Ainda, pelo descumprimento da norma, o Projeto estabelece a interdição do estabelecimento e a aplicação de multa administrativa, a serem regulados, respectivamente, pelo Capítulo V do Título II e pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Arts. 5º e 6º).

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

Inicialmente, manifestei-me pela aprovação total do PL nº 3.480/2004, porém uma outra reflexão ensejou-me a revisão da matéria apenas quanto à questão da proibição de “terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal” (Art. 4º), oportunidade em que reformulei meu voto sob este aspecto do Projeto, mantendo, no mais, os fundamentos antes consignados no sentido de aprovar a proposição apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mantidos os fundamentos antes consignados pela aprovação do texto proposto para os demais artigos do Projeto, resta-nos fundamentar nossa posição contrária ao Art. 4º, que pretende vedar a terceirização de serviços no setor.

No caso, a intenção da Nobre Signatária é evitar o aliciamento de trabalhadores por meio de intermediação da mão-de-obra fraudulenta, em que um terceiro angaria trabalhador e simplesmente o coloca à disposição de um empresário, lucrando o intermediário com o aviltamento das condições. É a falsa subempreitada ou a figura conhecida como *marchandage*, proibida em diversos países, chegando a ser punida como crime.

No Brasil, essa intermediação de mão-de-obra, explícita ou implícita, também é ilícita e o ordenamento jurídico já possui vários dispositivos que servem de suporte para a nulidade dessas contratações fraudulentas, a exemplo do Art. 9º (expresso quanto à nulidade de contratos fraudulentos). Nesse sentido, desnecessário o ato legislativo pois a questão assume natureza fiscalizatória.

Mas o Art. 4º veda a “terceirização”, que é outra forma de intermediação e que vem sendo muito discutida. Trata-se de contrato em que determinada empresa produtora (tomadora de serviços) delega certa tarefa para

outra empresa (prestadora de serviços). A jurisprudência vem evoluindo para ampliar-se essa possibilidade de contratação, ainda que de forma restritiva. Trata-se de uma *concessão à realidade* ante a necessidade de geração de empregos e, sob esse aspecto, o projeto representaria um retrocesso no ordenamento jurídico.

E, de qualquer forma, quando fraudulenta a terceirização, tanto quanto a outra forma de intermediação inicialmente mencionada, também é ilícita e, portanto, já passível de punição com base em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº nº 3.480/2004, com a Emenda supressiva do Art. 4º apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.480/2004, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004

"Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal."

EMENDANº 1

Suprima-se o Art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO